DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8517/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/8963/2013
PROTOCOLO	: 1419571
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 763/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 062/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E UNIFORMES ESCOLARES
CONTRATADA	: ONLINE COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 36.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MOCHILAS E UNIFORMES ESCOLARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 763/2013 -** (peça 03, fls. 7).

A *Decisão Singular nº 6560/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 8955/2013* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 062/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 008/2015* (fls. 13-16) julgou regular e legal a formalização da *Nota de Empenho nº 763/2013*.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de mochilas e uniformes escolares, com o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 763/2013*- (peça 03, fls. 7).

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ª ICE–7742/2016** - (peça

34, fls. 124-127).

O douto Ministério Público de Contas, em apreciação do feito prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-17445/2016** - (peça 35, fls. 128-129) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira da *Nota de Empenho nº 763/2013*.

A análise nesta terceira fase recai sobre os atos de execução financeira do Substitutivo Contratual, conforme faculta o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o que cabe relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 062/2013* foi julgado legal e regular através da *Decisão Singular nº 6560/2013* proferida nos autos do *Processo TC- 8955/2013* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente a *Decisão Singular nº 008/2015* (fls. 13-16) julgou regular e legal a formalização da *Nota de Empenho nº 763/2013*.

Como objeto, a contratação visa à aquisição de mochilas e uniformes escolares, com o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), conforme consignado na *Nota de Empenho nº 763/2013* - (peça 03, fls. 7).

A execução financeira está assim demonstrada (peça 12, fls. 28-39):

Valor Contratado	R$ 36.000,00
Valor Empenhado	R$ 36.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 36.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 36.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato foi devidamente comprovada.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos - (peça 34, fls. 126), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 763/2013, emitido pelo Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) **em favor da empresa Online Comércio de Bolsas Ltda** (CNPJ Nº 03.550.980/0001-94), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira em apreço, a saber: (peça 35, fls. 128), *in verbis:*

> "Analisando os documentos acostados aos autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a execução financeira foi comprovada nos termos da Lei 8.666/93, Lei 4.320/64 e Normas desta Corte de Contas.
> **Mediante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:**
> **I – pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no decorrer da execução financeira foram considerados legal e regular tendo em vista que atendem as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e lei Federal n.º 8.666/93, *estando a presente prestação de contas corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Mediante o exposto acolhendo a manifestação do pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Substitutivo Contratual** representado pela **Nota de Empenho n.º 763/2013** emitido pelo **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como emitente, em favor da Empresa **OnLine Comércio de Bolsas Ltda**, CNPJ/MF nº 03.550.980/0001-94, por seu representante, Senhor Sérgio Cláudio Kappes, CPF/MF n.º 779.359.939-04, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da

Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator